

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018

Apensado: PL nº 334/2020

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Art. 2º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19-M. ....

.....  
§1º O Sistema Único de Saúde deverá garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§2º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§3º O Sistema Único de Saúde também deverá garantir ao paciente que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, mesmo que ele não tenha se submetido a procedimento terapêutico prévio.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216436860000>



\* C D 2 1 6 4 3 6 8 6 0 0 0 0 \*

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10. ....

§ 5º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei ficam obrigadas a garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, o custeio da realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§6º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§7º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei também ficam obrigadas a garantir ao paciente que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, mesmo que ele não tenha se submetido a procedimento terapêutico prévio.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. (PP/RJ)**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216436860000>



\* C D 2 1 6 4 3 3 6 8 6 0 0 0 \*